



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

PROCESSO: 1003050-97.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRAVIM BRANDAO - MG102532 e RAIZZA MACHADO DE REZENDE - MG166287

POLO PASSIVO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, ROBERTA DANELON LEONHARDT - SP173069, SERGIO BERMUDEZ - RJ017587, THAIS VASCONCELLOS DE SA - RJ178816, ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995, MARIANA GRACIOSO BARBOSA - SP259582, WERNER GRAU NETO - SP120564, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749 e TAIS CRUZ HABIBE - MG90736

DECISÃO

- Eixo Prioritário n. 10 -

**Contratação de Assessorias Técnicas
Independentes**

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do processo que discute a contratação de Assessorias Técnicas Independentes em favor dos atingidos pelo desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de rejeitos em Mariana.

A decisão de ID 1312368352, proferida em 30 de novembro de 2022, discorre longamente sobre todo o histórico do Eixo Prioritário n. 10, contextualizando as ATI, seu escopo de atuação e determinando o início imediato das atividades, a fim de garantir que o direito ao assessoramento técnico fosse minimamente garantido, ainda que após sete anos da data do desastre.

Naquela ocasião, embora houvesse um pleito difuso e abstrato sobre outros modelos hipotéticos de ATI, tais como um padrão municipal ou uma formatação sob coordenação das Comissões de Atingidos instituídas para fins de Novel, verifica-se que o único arquétipo minimamente estruturado era, de fato, o modelo territorial, sob coordenação metodológica do Fundo Brasil de Direitos Humanos.

Essa divergência, que foi constatada entre Instituições de Justiça, Comissões Locais e outros grupos de atingidos, evidencia a impossibilidade de encaminhar o feito de modo a satisfazer o interesse de todos os envolvidos individualmente considerados e ressalta a necessidade de que o juiz ouça as partes, forme seu convencimento e estabeleça um caminho a ser trilhado, pois de outra forma os projetos não serão concretizados e, no afã de perseguir modelos subjetivamente ideais, o direito da população perecerá com o decurso do tempo, muito embora uma solução adequada e possível esteja ao alcance.

Além da divergência verificada no polo ativo, ao avaliar o comportamento das empresas e da Fundação Renova o que se verificou, de modo geral, foi uma ausência de oposição a qualquer modelo, sem efetiva contribuição à discussão ou busca de escuta ativa da população ou encampação. Também não houve encampação de um dos modelos apresentados nos autos.

Esse estado de coisas contribuiu para que o tempo gerasse um efeito deletério no processo na eficiência da assessoria técnica aos atingidos, instrumento necessário para garantia da paridade de armas e do efetivo devido processo legal – leia-se: justo ou equo – coletivo. Há, naturalmente, uma relação direta entre a demora para a concretização do direito e a fragmentação do propósito nos territórios.

Essa desagregação pode claramente ser vislumbrada no Território 11 – Serra, Fundão e Aracruz, onde foi possível identificar descontentamento com a atuação da ADAI, que nem sequer chegou a efetivamente atuar como ATI naquela região.

Além disso, uma série de outros territórios também se encontravam em estado de conflagração. Contudo, foi possível encontrar uma via consensual para permitir o célere início dos trabalhos. A questão não é uma sanção aos territórios sem consenso, mas sim a impossibilidade de substituir uma consulta popular realizada por meio das Instituições de Justiça por decisão judicial. Assim, em se tratando de insatisfação com a escolha feita outrora, é necessário que se reiniciem as consultas populares e audiências públicas, com a legitimação de órgãos constitucionalmente vocacionados a atender os atingidos: Ministério Público e Defensoria Pública.

Lado outro, quanto ao modelo territorial coordenado pelo Fundo Brasil, conforme a questão ganhava alguma substância e forma, verificou-se uma ausência, no modelo, de plausibilidade e razoabilidade na exigência de uma

certeza, talvez com precisão cirúrgica, sobre os valores necessários para o exercício de uma tarefa *sui generis*, sem precedentes na história do país e que está submetida a controle mediante auditoria.

Após a primeira decisão, no dia 16 de dezembro sobreveio aos autos um novo ato judicial, de ID 1317209880, por meio do qual o juízo teceu considerações sobre o prazo geral de duração dos serviços a serem prestados pelas ATI, deferiu o levantamento do valor devido a título de taxa administrativa e indicou o prazo para realização da auditoria sobre eventuais sobras de valores.

Na sequência, a decisão ID 1333485381, datada de 14 de fevereiro de 2023, apreciou embargos de declaração, determinou a devolução das sobras do Projeto Barra Longa e determinou a concentração das discussões sobre a contratação de ATI em toda a região do desastre na 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, sendo que essa última matéria está sendo discutida no âmbito de Conflito de Competência instaurado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Posteriormente, as decisões de ID 1347665364, 1354261870 e 1363590386 apreciaram questões pontuais e determinaram a intimação das partes para manifestação sobre as matérias pendentes de apreciação nos autos.

2) COORDENAÇÃO METODOLÓGICA DAS ATI

As Instituições de Justiça apresentaram manifestação nos autos relacionada à necessidade de promover definições quanto à coordenação metodológica das ATI, haja vista a iminência de encerramento do contrato com o Fundo Brasil de Direitos Humanos (ID 1337192374).

Por meio da petição ID 1353929359, as empresas se opuseram à nova contratação do Fundo Brasil, nos seguintes termos:

(...) após o período de seleção das assessorias técnicas, passou-se um longo período discutindo o escopo de atuação das entidades, de modo que nenhuma atividade foi efetivamente iniciada. 15. Assim, como bem pontuado pelas Instituições de Justiça, os trabalhos de coordenação das assessorias técnicas não chegaram a ser desenvolvidos pelo FBDH - ainda que parte do seu escopo de atuação -, considerando que, apenas recentemente, esse MM. Juízo determinou, como medida cautelar, o início das atividades das ATIs em parte dos territórios. 16. Ainda que nenhuma atividade estivesse sendo efetivamente exercida, em atendimento às obrigações previstas nos contratos vigentes, a Samarco permaneceu realizando os depósitos em favor do FBDH. Vale, inclusive, ressaltar que, até o momento, já foi desembolsada a exorbitante quantia de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para a elaboração da proposta inicial, seleção das assessorias técnicas e coordenação de suas atividades - coordenação a qual, até o momento, não se tem

conhecimento de que foi realizada. 17. As Empresas, até o momento, não receberam informações detalhadas sobre os produtos entregues pelo FBDH, especialmente no período entre a conclusão do processo seletivo das ATIs e a determinação judicial, datada de 30.11.2022, que autorizou o início das suas atividades. 18. Dessa forma, considerando o cenário exposto e os multimilionários valores já despendidos em favor do FBDH, as Empresas ressaltam que, para que seja possível avaliar de forma embasada os pleitos apresentados pelas Instituições de Justiça por meio da petição de ID 1337208350 e, conseqüentemente, se manifestarem de forma apropriada quanto ao assunto, é essencial que o FBDH apresente esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: (i) atividades desenvolvidas até o momento, especialmente no que se refere à atuação do expert junto às ATIs; (ii) valores gastos para a realização de tais atividades; (iii) produtos entregues; (iv) descrição pormenorizada de atividades pendentes de conclusão que justificariam eventual aditamento do contrato atualmente vigente; e (v) valores estimados para conclusão de todas as atividades ainda pendentes.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a divergência instaurada possui relação com o fato de que o Fundo Brasil de Direitos Humanos recebeu valores para desempenhar a coordenação metodológica das ATI, durante período em que as ATI não estavam em campo.

De início, observo que este Juízo não possui relação direta com o Fundo Brasil e o modelo judicial encara a função de coordenação metodológica de forma impessoal, não havendo se falar em titularidade da função de coordenação pelo Fundo Brasil, mas sim em mero exercício e desempenho da atividade.

Entender de outro modo, submetendo o direito coletivo ao pagamento de pedágio em favor de um terceiro, que nem sequer é titular de direito coletivo posto, mas sim um mero executor da tarefa de coordenação metodológica, permitiria que as empresas responsáveis pelo Desastre Ambiental celebrassem acordos financeiros com pessoas jurídicas de direito privado a fim de transacionar direito coletivo.

No mais, a questão relacionada aos pagamentos ao Fundo Brasil aparentemente é similar àquela verificada na constatação de ausência de oposição a qualquer modelo de ATI que venha a ser apresentado nos autos: o *status* já encontrado anteriormente de inoperância do processo. Não se nega o que as empresas arguíram: “passou-se um longo período discutindo o escopo de atuação das entidades, de modo que nenhuma atividade foi efetivamente iniciada”. No entanto, nessa discussão houve efetiva participação da Fundação Renova e das empresas, de modo que houve a sua contribuição para a morosidade.

Portanto, “venire contra factum proprium nulli conceditur”, como já ensinavam os glosadores. No vernáculo, não é possível querer discutir à exaustão escopos e outros aspectos de atuação das ATI e, na sequência, utilizar o argumento do longo decurso de tempo como motivo para cessação de atividade da coordenação, por meio de instituição privada que assessorou o Ministério Público neste mister, como se o tempo decorrido não lhe fosse imputável.

Ao promover pagamentos a um ente responsável pela “coordenação a qual, até o momento, não se tem conhecimento de que foi realizada”, nas palavras das próprias empresas, verifica-se uma espécie linha argumentativa que busca **consumir o direito** ao adequado assessoramento técnico, como se a população perdesse o direito em razão de demora que não lhes pode ser exclusivamente imputada, dando ares de preclusão consumativa à coordenação metodológica das ATI, que mal entraram em campo. Difícil, inclusive, imputar à população discussões feitas por quem a representa, mas, de todo modo, não há fato exclusivo seu, pois a discussão se alongou por um litígio quase interminável, e não uma postergação unilateral.

Isso porque o Caso Samarco é repleto de exemplos em que há interrupção ou não pagamento diante de “controvérsia contratual”, que é justamente o *status* que se pretende dar às divergências em relação às Deliberações do CIF, por exemplo, deliberações essas que, na visão da empresa, são produto de um contrato e, em relação a elas, só deve haver

dispêndio naquilo que não vier a ser judicializado. Lado outro, a demora do litígio poderia extinguir o acesso a determinado direito.

Mutatis mutandis, considerando que os pagamentos foram feitos ao Fundo Brasil num contexto de inexistência de prestação do objeto, resta evidente que pagamentos em estado de inoperância das atividades **não podem ensejar prejuízo ao direito objetivamente posto**, que não é do Fundo Brasil de Direitos Humanos ou das empresas para ser objeto de disposição.

Sem prejuízo, no tocante ao pedido de esclarecimentos apresentados pelas empresas, **DEFIRO** o pedido de intimação do Fundo Brasil de Direitos Humanos, devendo a entidade em comento prestar os esclarecimentos solicitados pelas empresas, no prazo de 30 dias. A prestação de contas deve ser detalhada, considerando se tratar de verbas destinadas ao **processo de reparação socioeconômico e socioambiental**.

Em relação à coordenação metodológica, observo que ela é imprescindível ao adequado exercício das atividades das Assessorias Técnicas Independentes, a fim de promover a integração e orientação dos trabalhos, permitindo que os atingidos contem com um assessoramento efetivamente atento às peculiaridades do processo, mediante coordenação única e direcionamento com propósito e foco na situação dos atingidos.

Nesse sentido, figura essencial que **a coordenação seja mantida, ainda que por outra entidade**, a fim de que o modelo estabelecido tenha seguimento e possa ser plenamente implementado.

Na hipótese, considerando a necessidade de obter os esclarecimentos solicitados pelas empresas, considero inadequada uma eventual prorrogação do Fundo Brasil, mediante novo aditivo direto, sendo certo que a questão reclama **um novo chamamento público**, a fim de permitir que entidades diversas compreendam o momento atual e verifiquem interesse na participação do processo.

Diante desse contexto, **DEFIRO** o pedido das Instituições de Justiça e autorizo a abertura imediata de chamamento público, coordenado pelas Instituições, objetivando a contratação de uma nova entidade para atuar como Coordenação Metodológica e Finalística, com início das atividades previsto preferencialmente para julho/2023, concedendo, desde logo, um período de 30 (trinta) dias para transferência de acervo e informações do Fundo Brasil para nova entidade que venha a ser escolhida.

3) TERRITÓRIO 11 – ARACRUZ, SERRA E FUNDÃO

As Instituições de Justiça juntaram aos autos o parecer ID 1335968882, relatando suas impressões sobre as oitivas desenvolvidas no Território 11 (Aracruz, Serra e Fundão) e, ao final, apresentaram as seguintes conclusões:

Ante todo o exposto, as Instituições signatárias não se opõem à reabertura de processo de credenciamento de entidades interessadas em prestar assessoria técnica às populações atingidas de Aracruz, Fundão e Serra, para tanto devendo ser observados os requisitos e procedimentos trazidos pelo TAP e ATAP enquanto garantes da higidez procedimental, de forma a possibilitar a população uma escolha robustecida, inclusive das entidades que já demonstraram conhecer, caso essas entidades avancem a etapa do credenciamento, toda ela fincada em critérios objetivos. Quanto ao possível desmembramento territorial, conforme determinado a consulta às populações, aguarda-se a finalização de parecer por parte do FBDH, perito na temática, de modo a se ter possibilidades de arranjo que serão trazidas a Juízo em nova manifestação das signatárias. Como não houve nas oitivas, em absoluto, manifestação a favor de arranjos de ATI locais, desnecessária manifestação quanto ao ponto, que restou superado.

Em nova manifestação, as Instituições de Justiça indicaram ainda que, após promover as oitivas e consultar o Fundo Brasil, vislumbravam-se duas vias alternativas:

A primeira proposta consiste em manter a composição do Território 11 - Aracruz e Serra, incorporando, definitivamente, o município de Fundão e, promover nova escolha em todo Território para uma Assessoria Técnica ser escolhida em processo amplo e participativo que permita a deliberação livre e informada das pessoas atingidas.

A segunda proposta consiste em nova composição do Território, deixando o município de Aracruz como território específico para uma Assessoria Técnica e compondo o município de Serra e Fundão como outro território específico para uma Assessoria Técnica, corroborando a hipótese da cisão territorial e, promovendo nova escolha para cada território cada qual com sua Assessoria Técnica Independente, específica.

As empresas discordam da contratação de ATI para o território 11, pois ele não está previsto na área do TTAC, ou seja, as empresas não reconhecem a área da Deliberação n. 58/2017 do Comitê Interfederativo, conforme reiterado na petição ID 1353929391

Além disso, apresentaram as seguintes ponderações:

III. DA EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO OU NOVA CONTRATAÇÃO DE ATI 17. Oportuno lembrar, primeiramente, que a seleção e o credenciamento de entidade para atuação como assessoria técnica são integralmente realizados pelo FBDH, conjuntamente com o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública, sem qualquer participação das Empresas. 18. Assumindo que as informações constantes no Parecer apresentado pelas Instituições de Justiça reflitam a vontade ampla das comissões de atingidos como um todo, as Empresas não se opõem à substituição da ATI. 19. Aproveitam, entretanto, para relembrar a necessidade de que haja ampla participação e consulta a todos os membros das comunidades atingidas e que a assessoria técnica escolhida seja submetida a um criterioso processo de avaliação antes de sua designação como assessoria técnica do Território, comprovando a satisfação aos requisitos mínimos previstos na Cláusula 7.3 do ATAP e demonstrando seu histórico de atuação e a proposta de plano de trabalho adequada ao contexto e escopo de atuação. 20. Com isso, as Empresas reiteram seu posicionamento já evidenciado em diversas oportunidades, no sentido de que não se opõem à adoção, pelos atingidos, de medidas para

assegurar que o assessoramento técnico lhes seja prestado por entidade de sua confiança, em claro exercício de sua centralidade, auto-organização e autodeterminação, aliada à necessária observância do ATAP, com a demonstração de histórico de atuação e proposta de plano de trabalho adequada da entidade sugerida. IV. DO PLEITO DE CISÃO DO TERRITÓRIO 11 (Aracruz, Fundão e Serra) 21. Em relação ao pleito de cisão do Território 11, as Empresas aproveitam a oportunidade para reiterar o conteúdo da manifestação de ID 1307554850. Importante lembrar que a divisão do Território 11, que engloba Aracruz, Serra e Fundão, não representa mera conveniência do FBDH, como já alegaram as respectivas comissões de atingidos, já que a cisão dos territórios envolve a possibilidade de que as Empresas incorram em custos adicionais significativos, sem que tenham sido identificados motivos legítimos para tanto. 22. Necessário observar que as Comissões de Atingidos de Aracruz, Serra e Fundão sequer trouxeram aos autos do Eixo 10 qualquer indício de quais seriam as particularidades dos seus respectivos municípios em relação ao restante do território que integram. Inexiste nos autos, portanto, qualquer comprovação capaz de ensejar ou justificar a contratação

específica de assessoria técnica para apoiá-los individualmente.

A Fundação Renova também iniciou sua manifestação rechaçando os termos da Deliberação n. 58/2017 do CIF. Após, apresentou as constatações que passo a transcrever:

Especificamente quanto ao pleito de cisão do Território 11 (Aracruz, Serra e Fundão) trazido nas oitivas realizadas, cabe destacar que a divisão e agrupamento dos municípios em "Territórios" foi idealizada e realizada pela metodologia empregada pelo FBDH, expert do Ministério Público Federal, sem a interferência da Fundação Renova, cabendo ressaltar, inclusive, que o Município de Fundão sequer constou como localidade a ser beneficiada pelo assessoramento técnico. Não obstante, eventual cisão do território e tratamento de Serra, Aracruz e Fundão, cada qual como ente específico com ATI própria - para além da inexistência de previsão das referidas localidades como atingidas no TTAC e da discussão em andamento sobre as Novas Áreas -, por envolver custos significativos², deve ser pautada em motivos legítimos e devidamente justificados, o que não se observa nos autos até o momento. Desse modo, a Fundação Renova requer sejam apresentadas

informações e documentação detalhadas acerca da fundamentação para criação dos referidos territórios para que, somente após, seja proferida qualquer decisão sobre a matéria. Por fim, em relação à escolha das Assessorias Técnicas, para quaisquer territórios, a Fundação Renova esclarece que não se opõe à adoção, pelos atingidos, de medidas para assegurar o assessoramento técnico que lhe seja prestado por entidade de sua confiança, diante das premissas de centralidade, auto-organização e autodeterminação da pessoa atingida. Contudo, para que esse cenário se efetive, é necessário que a entidade credenciada para assessoramento técnico seja submetida a criterioso processo de avaliação e eleição pelos atingidos do território, com a devida comprovação da observância dos requisitos do ATAP e do TAC-Gov.

De início, observo que a questão relacionada ao reconhecimento do direito a ATI no território da Deliberação n. 58/2017 do CIF não é nova e já foi apreciada pelo juízo da antiga 12^a Vara Federal, hoje 4^a Vara Cível.

Necessário pontuar que o direito à ATI no litoral do Espírito Santo (objeto do Eixo Prioritário n. 10) assim como o Sistema Indenizatório Simplificado – Novel (objeto do Eixo Prioritário n. 7) estão em pleno funcionamento na região da Deliberação n. 58/2017 do CIF, pois eles não são propriamente programas do TTAC e não se sujeitam aos efeitos

da decisão do Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, que determinou a suspensão da decisão que reconheceu a necessidade de aplicação dos programas do TTAC na área da Deliberação n. 58, promovida no Incidente de Divergência que discute a validade da referida deliberação.

Assim sendo, o reconhecimento da área da Deliberação n. 58/2017 não é uma inovação da presente decisão judicial e não está em dissonância com a ordem superior recentemente proferida pelo Segundo Grau da Justiça Federal, pois a matéria já foi definida pelo juízo, conforme item 4 da Decisão ID 759190975, proferida pelo juízo em 04/10/2021, devendo ser objeto de questionamento em agravo eventualmente interposto naquela ocasião, nos autos específicos.

Ademais, o argumento defendido pelas empresas é comum a todos os territórios do litoral capixaba, razão pela qual a questão é totalmente litigiosa e não se limita apenas ao Território 11 – Aracruz, Serra e Fundão, mas se referindo a uma oposição essencial em relação à implementação de qualquer reconhecimento no sentido de que o rejeito superou a foz do Rio Doce e se espalhou por outros trechos do Espírito Santo.

Adentrando o pleito de cisão do território 11, observo que o pedido deve ser indeferido, pois o modelo territorial estabelecido deve ser respeitado para todas as regiões por questão de isonomia. O interesse público geral, com destinação de verbas para cada um dos territórios, deve prevalecer diante de interesses de parte da população pela cisão. As Instituições de Justiça entenderam cabíveis as duas alternativas, devendo-se, então, manter a situação atual, sob pena de se abrir precedente e se garantir a cisão de todos os territórios, tornando o tema da ATI, que é instrumental, um fim em si mesmo, com um litígio paralelo com nuances complexas e aparentemente infundáveis.

Sobre o pleito de cisão do território 11 em outros três territórios, uma para cada cidade, observo que o pedido não está em conformidade com o sistema regional estabelecido e tem o condão de causar tumulto processual, além de romper a isonomia entre atingidos.

Evidentemente, a restrição territorial, por definição, permite que especificidades locais sejam observadas, contudo essa é uma questão comum a todos os territórios envolvidos e que observarão o modelo territorial, não havendo motivo plausível para fazer essa diferenciação em relação a Aracruz, Serra e Fundão, notadamente diante de modelo padronizado para dezenas de territórios igualmente atingidos.

Assim, embora um modelo distrital, municipal, ou de bairros, por uma questão evidente estariam cada vez mais próximos dos atingidos, até por raciocínio lógico, haja vista que a restrição cada vez maior possui relação direta com a redução do público-alvo, haverá também discussões paralelas de várias divisões de território, deixando-se lado a necessidade de urgente e premente atuação da ATI, considerando que já se passaram 7 anos do rompimento da barragem.

Aqui, necessário diferenciar o modelo de ATI com a escolha da ATI.

A ATI do território 11, no modelo territorial, será escolhida pela população, mediante ampla consulta popular e livre participação dos envolvidos, buscando agregar e dar amplo acesso aos atingidos que lá habitam.

Após sete anos da data do rompimento, é necessário ter clareza e propósito da concretização dos direitos, sob pena de se perpetuarem as discussões e não se permitir o real avanço do caso.

Nesse ponto, observo que após a definição do coordenador metodológico, fica autorizada desde logo a abertura de chamamento público, a fim de permitir a integração de todas as entidades interessadas, ADAI, UNILIVRE, VOZ DA NATUREZA, dentre outras entidades, que serão submetidas à **consideração da população local** para fins de escolha, mediante auxílio das **comissões locais de atingidos** e supervisão das Instituições de Justiça e da OAB.

4) BARRA LONGA, RIO DOCE, SANTA CRUZ DO ESCALVADO E DISTRITO DE CHOPOTÓ, DOM SILVÉRIO E MARIANA

Por meio da manifestação ID 1347978894, as Instituições de Justiça requerem a manutenção da ATI Centro Rosa Fortini nos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e Distrito de Chopotó e o deferimento de execução de seus trabalhos de diagnóstico e assessoramento também para o Município de Dom Silvério.

Sobre Barra Longa, pleiteiam a continuidade do Projeto Barra Longa, pela AEDAS.

A Fundação Renova "manifesta-se contrária à integração dos territórios de Mariana, Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Chopotó (Distrito de Ponte Nova) e Dom Silvério ao Eixo 10, bem como à contratação de ATI em favor de tais territórios e sua

inserção no modelo de coordenação metodológica atualmente estabelecido”, conforme petição ID 1350314867.

As empresas, por sua vez, apresentaram os seguintes pedidos na petição ID 1350384356:

(i) Reiteram seu posicionamento quanto à desnecessidade e irrazoabilidade de eventual nova contratação ou prorrogação de assessoramento técnico para os territórios de Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, e requerem seja reconhecido por esse MM. Juízo o encerramento das atividades de assessoria técnica nos territórios mencionados;

(ii) Quanto ao território de Dom Silvério, requerem a suspensão das discussões quanto à designação de assessoria técnica ao território até que haja decisão definitiva sobre o tema de “Novas Áreas” no âmbito do Incidente de Divergência de Interpretação na Execução do TTAC n° 1040611-58.2020.4.01.3800 e Agravo de Instrumento n° 1026039-80.2022.4.01.0000; e

(iii) Quanto ao território de Mariana, que se aguarde a decisão do Conflito de

Competência nº 195.396/MG antes que seja dado prosseguimento ao debate quanto ao ponto. Caso assim não se entenda, que seja reconhecido o descabimento e a desnecessidade da inclusão de Mariana no Eixo 10, tendo em vista a contratação da ATI Cáritas para prestar assessoria técnica independente no território desde o ano de 2016.

A propósito do prazo de atuação das ATI, observo que a questão consiste em um dos pontos mais litigiosos e em relação ao qual as partes apresentam entendimento diametralmente oposto.

As Instituições de Justiça pleiteiam o assessoramento técnico indefinido, ao passo que as Empresas pleiteiam que seja o mais curto o possível.

Nesse aspecto, vale rememorar o que decidiu o juízo em 30/11/2022 a respeito do prazo de atuação das ATI:

2.3.1) 1º Ponto – Prazo de Atuação

No tocante ao prazo de atuação, o juízo já havia anotado o que transcrevemos na sequência:

Assessoria Técnica deve existir pelo prazo necessário e suficiente para cumprimento de suas atribuições em favor dos atingidos, primando-se pela efetividade e eficiência. Não podem, portanto, de forma artificial, dar causa ao atraso dos programas de reparação e não-atendimento ao atingido, como justificativa (ilegítima) para sucessivas prorrogações contratuais e conseqüente eternização no tempo.

O atingido não aguenta mais esperar por promessas eternas!

É preciso, portanto, que se tenha plena ciência de que este juízo não compactuará com assessorias técnicas eternas, o que, desde já, sinaliza que devem agir e atuar com máxima efetividade e eficiência, no prazo contratado, focada numa pauta de resultados concretos em prol dos atingidos.

O prazo de 02 anos é absolutamente correto e adequado, considerado o lapso temporal já transcorrido desde o rompimento da barragem de Fundão (quase 05 anos) e as expectativas que os atingidos depositam na resolutividade do processo.

A possibilidade de prorrogação dos trabalhos da assessoria técnica é igualmente pertinente e adequada, posto que durante a execução dos trabalhos pode, de fato, se mostrar necessária a prorrogação pontual com vistas a finalizar determinado programa ou plano de ação.

Anote-se que, decorridos 18 meses, caso haja necessidade de prorrogação pontual dos trabalhos e não haja consenso entre as partes, a discussão deverá ser trazida a este juízo para deliberação.

Com efeito, a ATI deve buscar ser eficiente e satisfazer com celeridade os interesses da população.

Com a previsão de 24 meses, com possibilidade de prorrogação por mais 12, está-se diante de 36 meses no máximo, sendo certo que caso todo esse período seja utilizado, estar-se-á diante de, no mínimo, 10 anos de Caso Samarco, ainda discutindo cadastro e indenizações.

A motivação temporal, inclusive, consiste em fundamento para a existência do instituto da prescrição.

Ora, se existe prescrição até mesmo na seara criminal, o cronômetro que se estabelece sobre os gestores da ATI é um fator importante, inclusive, sob o ponto de vista do controle social do papel das ATI, pois havendo prazo fixo e adequadamente estabelecido, cabe à população interessada o papel de exigir o cumprimento do direito. O prazo também serve, como na prescrição, a demandar atuação efetiva, célere e adequada, sem procrastinação ou desperdício de recursos.

Por outro lado, ainda em termos de responsabilidade, cabe observar que todo o Poder Judiciário Nacional deve ser

chamado a oferecer uma resposta a esse evento danos sem precedentes que é o Caso Samarco, no âmbito da competência de cada qual.

Nesse sentido, cabe ressaltar que as informações coletadas pelas ATI podem e devem ser levadas ao conhecimento do Judiciário local, na expectativa de auxiliar os interessados na busca por efetiva reparação de direito individual.

Ante o exposto, por considerar que o prazo de 24 meses, com a possibilidade de uma prorrogação de 12 meses é suficiente ao fim a que se destina a ATI e tendo ainda em vista que os novos planos de trabalho evidenciam prazo condizente com o limite temporal máximo de 36 meses, INDEFIRO o pedido de reconsideração judicial relacionado ao prazo de execução dos trabalhos, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Especificamente sobre o Projeto Barra Longa, na mesma decisão o juízo ponderou o que transcrevo na sequência:

No tocante ao Projeto Barra Longa, observo que o referido território teve assessoramento técnico, tendo em vista as peculiaridades locais.

O juízo promoveu análise dos argumentos relacionados a extensão do prazo de assessoramento técnico no corpo da

presente decisão, entendendo suficiente o prazo de 24 meses, com a possibilidade de uma prorrogação, para as ATI em geral.

No tocante a Barra Longa, observo que a AEDAS desempenhou seu papel regularmente no território e que boa parte das matérias reclama encaminhamento judicial do ponto de vista do processo coletivo, tratando-se de matéria estruturante e, inclusive, abarcada por eixos específicos, tal como o caso do Eixo Prioritário de n. 3.

Ao estabelecer o nexo de proximidade do evento danoso como critério de definição de especialidade para a questão temporal das ATI, em tese o caminho inverso também deveria ser percorrido, em graus de ATI até a região litorânea capixaba, havendo ainda as já conhecidas discussões do extremo Sul da Bahia, ainda pendentes de mapeamento, o que não parece ser o caso.

Ao admitir prorrogação do projeto Barra Longa, no limite, teria de ser admitido também o pleito de prorrogação indefinida de quaisquer ATI que, no futuro, se manifestem no sentido de que o prazo foi insuficiente para a consecução do trabalho, com conseqüente incursão no mérito do argumento das Instituições, no sentido de que a contratação das ATI deve perdurar ao longo de todo o processo de reparação. O juízo expôs suas razões e entende que o prazo de 24 meses, somado de mais 12, é suficiente. A possibilidade de ter avançado e celebrado acordo para Barra Longa é vista com bons olhos pelo juízo, que entende a importância do assessoramento técnico,

contudo as razões e premissas expostas nesta decisão se aplicam indistintamente a todas as ATI.

Dessa forma, a AEDAS pôde entrar em campo, constatar os danos atuais e assessorar os atingidos daquele território, nos termos de acordo celebrado, sendo o caso de encaminhar, doravante, a questão do ponto de vista coletivo puramente considerado, ou seja, mediante a implementação da noção de legitimidade extraordinária inerente às Instituições de Justiça na efetivação do direito da população atingida, de acordo com o paradigma estabelecido pelo microsistema coletivo.

Delineado tal contexto, observo que, apesar de o prazo de atuação das ATI ter sido objeto de decisão judicial, há que se considerar, de fato, a existência de questões ainda prolongadas no tempo, como rejeito não retirado, usina operando com rejeitos e discussões ambientais, laudos sobre saúde humana, sobre contaminação da água e efeitos sobre a saúde humana não realizados, dentre outros temas que pouco avançaram no Judiciário nos últimos anos.

Por isso, excepcionalmente, entendo necessário renovar por mais 12 meses, com posterior reanálise do tema, a atuação de ATI em Barra Longa, possibilitando a assessoria técnica da população, garantindo-lhe paridade de armas e efetivo acesso à justiça, com contraditório e ampla defesa em níveis mínimos, enquanto ainda perduram as principais discussões a serem realizadas nos autos, como os acima apontados, que demandam esclarecimentos à população e estudos técnicos próprios que permitam litigar com grandes empresas em temas tão umbilicais quanto

os efeitos socioeconômicos e socioambientais do rompimento da barragem de Fundão.

Por isso, **RECONSIDERO a decisão e DEFIRO** a prorrogação de atuação da ATI de Barra Longa por 12 meses, a partir da disponibilização dos valores para sua retomada de atividades. Manifestem-se, em 5 dias, as Instituições de Justiça sobre os valores necessários para a atuação da ATI. Após, disponibilize a Fundação Renova, em juízo, o valor necessário para a atuação, no prazo de 30 dias.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo interposto.

No mais, a avocação de matérias ao Eixo 10, operada pelo juízo em relação a **Barra Longa, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó**, permitirá a análise do pleito de ampliação do prazo de atuação e de novas contratações de imediato, caso o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entenda pela competência deste Juízo Federal ou do Juízo Estadual da Comarca de Mariana.

No tocante a **Dom Silvério**, suspendo, por oral, as discussões sobre assessoria técnica em favor desse território, tal como pleiteado pelas Instituições de Justiça, pois a questão demanda diagnóstico.

Finalmente, em relação a **Mariana**, observo que o caso é objeto de Conflito de Competência e novos encaminhamentos deverão ser feitos após a definição do conflito pelo Superior Tribunal de Justiça.

5) AJUSTES AOS PLANOS DE TRABALHO DAS ATI E FOMENTO DO DIÁLOGO ENTRE AS PARTES DO PROCESSO

A Fundação Renova apresentou a petição ID [1340735895](#), pleiteando a revisão das propostas orçamentárias apresentadas pelas entidades e a exclusão dos itens incompatíveis com o escopo de atuação das assessorias técnicas. Além disso, ratificou o pedido de reconsideração da decisão proferida em 30/11/2022 (ID 1312368352), consoante os argumentos sintetizados na petição de ID 1330419351.

Além disso, a Renova apresentou uma série de considerações sobre o termo aditivo, o plano de trabalho e a fiscalização das ATI, conforme manifestação ID [1357543383](#).

As Empresas apresentaram a petição ID [1340794354](#), pleiteando adequações aos planos de trabalho, realização de auditoria sobre a prestação de contas e que seja determinado que o início imediato das atividades só ocorra após a adequação dos planos de trabalho.

As Instituições de Justiça, por sua vez, apresentaram a manifestação de ID 1357792943, em que, sobre o pleito por ajustes aos planos de trabalho, apresentam as seguintes considerações:

A respeito das alterações indicadas pelas Empresas e Fundação Renova aos planos de trabalho, as Instituições de Justiça reiteram a manifestação de ID 1308128348, nas quais foram apresentadas as fundamentações acerca do tema por parte das Assessorias Técnicas Independentes, e pedem seja confirmado o teor da decisão ID 1312368352, de 20 de novembro de 2022, que trouxe o saneamento das controvérsias acerca da abrangência e dos limites dos planos de trabalho. Acrescenta-se que, conforme exposto na decisão ID 1293942354, de 13 de outubro de 2022, é inaceitável que após mais de sete anos do desastre do rompimento o direito à assessoria técnica independente seja negado às pessoas atingidas. Trata-se de um direito caro às pessoas atingidas e cuja implementação é buscada judicialmente há quatro anos, antes mesmo, inclusive, da criação do Eixo Prioritário nº 10. Desse modo, requer-se a manutenção do entendimento desse d. Juízo Federal em prol da atuação imediata das ATIs, de sorte que eventuais correções nos planos de trabalho sejam realizadas a posteriori, no curso das atividades

Inicialmente, observo que a atuação da Fundação Renova tem apresentado uma deficiência na capacidade de comunicação adequada com a população atingida.

Mais do que mero juízo de valor, a questão tem se tornado um fato público e notório, bastando lembrar que a Fundação Renova não consegue se deslocar por toda a região do desastre, tal como foi possível constatar no tocante ao imbróglio do abastecimento de água em favor dos indígenas KRENAK.

Além disso, os exemplos de dificuldades de estabelecimento de comunicação vão se somando aos montes: dificuldade de comunicação com a população de gesteira (Eixo 3); dificuldade de recepção de funcionários da Renova no desenvolvimento da perícia das trincas nas residências (eixo 4); dificuldade em estabelecer comunicação com as Instituições de Justiça e compreender o que é necessário fazer constar em um sistema de monitoramento de desastre ambiental (eixo 6); dificuldade no atendimento de advogados (eixo 7); dificuldade no estabelecimento de comunicação com Instituições de Justiça para verificar se é possível substituir a obrigação de construir galinheiros e outras estruturas pela obrigação de pagar quantia (eixo 8); dificuldades em Resplendor com a população querendo danificar equipamentos públicos (eixo 9); dificuldade em consultar a população e contribuir com a efetiva escolha de ATI (eixo 10); dificuldade em estabelecer comunicação com Prefeitos, Governadores e Procuradores em relação à utilização e envio de dinheiro compensatório em saúde, educação e infraestrutura na agenda integrada.

Nesse ponto, verifico dois problemas concretos.

O primeiro deles é o de que a linha de frente da Fundação Renova aparentemente não possui autonomia nem para dizer que sim ou dizer que não. Isso tem sido encaminhado no Eixo 13.

Aqui, a mera internalização das discussões não atende aos interesses dos atingidos.

É necessário ser claro e preciso em relação àquilo que, na visão da Renova, constitui ou não constitui objeto do processo de reparação, aquilo que entende que deve ser feito e o que defende que não pode ser feito.

Além da dificuldade em responder de modo assertivo, existe uma outra ordem de grandeza de impedimento à comunicação que consiste na ausência de capilaridade da Fundação Renova e de intermediadores para estabelecimento de diálogo nos territórios, o que gera uma situação em que a Fundação Renova se torna um inimigo desconhecido que deve ser combatido, em vez de uma instituição voltada ao recebimento de pleitos e manifestação sobre o mérito dos pedidos – o que deve ser feito de modo assertivo, necessariamente, dada a importante e fundamental natureza dessa fundação: concluir o processo de reparação, deixando um legado à população mineira, capixaba e, claro, ao povo brasileiro como um todo.

De modo exemplificativo, na atual conjuntura a liderança local que procure a Fundação Renova é vista com desconfiança pelos atingidos nos territórios, estado de coisas esse que é o exato inverso do cenário desejável.

Ao invés de haver estranheza no trato com a Renova, na verdade deveria haver uma cobrança das lideranças no trato administrativo com a Fundação.

E aqui é que reside, justamente, essa mencionada falta de capilaridade da Fundação Renova, o que impede um **processo de naturalização da comunicação**: um sujeito fala, o outro escuta, compreende e responde, sendo que todos os elementos da cadeia de comunicação são essenciais, inclusive a resposta.

Para contornar a visão negativa atualmente estabelecida em torno da Fundação Renova, é essencial que haja núcleos que permitam racionalizar e sistematizar as pautas locais, dialogando com a Fundação Renova sobre as pretensões da comunidade.

Outrora, o espaço idealizado para algo nessa linha foi uma participação da comunidade na estrutura do Comitê Interfederativo, mas essa participação não alcança o grau de regionalidade esperada, de modo que indivíduos que não conseguem se deslocar grandes distâncias não podem ser vistos e ouvidos. Além disso, entre o CIF e a Fundação Renova houve um cisma constatado em todos os autos e tratado com enfoque, inclusive, no Eixo 13.

Contudo, **agora há em campo novas estruturas, as ATI, que podem receber a Fundação Renova para dialogar em um ambiente controlado e sem hostilidade, possuem corpo técnico próprio, estão organizadas e se encontram em constante diálogo com as Instituições de Justiça.**

Além disso, se por um lado um contato maior da Fundação com os atingidos, observando núcleos regionalizados personificados pelas ATI, é positivo para os atingidos, por outro para a própria Fundação Renova um contato em ambiente adequado é positivo para permitir que a Fundação exponha suas conquistas e convença a população e as

Instituições de Justiça, acertando pontos de baixa litigiosidade e permitindo a separação entre as legítimas expectativas e aquelas que não guardam relação necessariamente com o rompimento.

Essa distinção sobre a adequação de expectativas por parte das Instituições de Justiça e das instâncias do Poder Judiciário, figura impossível sem que haja a manifestação prévia e colaboração no sentido de permitir a comunicação, seja em sentido negativo ou positivo, para que a questão seja bastante clara e não haja um tumulto e a discussão do litígio pelo litígio, mas sim que o foco se dê sobre o núcleo da divergência de compreensão de mundo: o que será reparado, o que será compensado, quando as medidas serão tomadas, o que é possível tecnicamente e o que se mostra inviável.

De outro modo, se a Fundação se fechar em si e só puder ser acionada pela via da ligação telefônica e de mensagens eletrônicas, é evidente que o processo de reparação em curso será marcado pelo ruído e isso não favorece aos interesses da Fundação Renova e das empresas mantenedoras.

Nesse ponto, sobre as empresas, o fomento ao diálogo deve ser visto como investimento e reclama cálculos complexos sobre custo efetivo, pois algum dispêndio com o processo de reparação haverá inevitavelmente, o que deve ser questionado é a qualidade do gasto e sua efetividade.

Portanto, ao demonstrar uma predisposição a qualquer gasto pelo simples fato de ser gasto, a questão é colocada fora de contexto, cria entraves de toda sorte e impede que o processo de reparação, num contexto maior das coisas, seja concluído com a máxima celeridade e

efetiva apreciação dos pedidos, seja para conceder, seja para negar, seja para recorrer, seja para transitar em julgado.

Nesse sentido, hei por bem designar audiência de conciliação inicial, para discutir a sistematização dos pontos que as empresas e a Fundação Renova pretendem sejam adequados no funcionamento das ATI, bem como para dialogar sobre a instituição de ciclos de debates diretamente com as ATI, a fim de permitir o avanço do caso que se tem em mãos.

DESIGNO audiência de conciliação, na modalidade virtual, a ser conduzida pelo magistrado no dia 21 de junho de 2023, às 13 horas, por meio do aplicativo gratuito Microsoft Teams.

A assessoria deverá diligenciar para juntar aos autos o link da reunião, em até 72h da data designada.

A participação das ATI em atividade nos territórios é esperada na audiência, razão pela qual o juízo conta com a colaboração das Instituições de Justiça em auxiliar na convocação das entidades ao comparecimento no dia designado, ainda que informalmente.

Sem prejuízo, **DETERMINO** a intimação do Fundo Brasil de Direitos humanos para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, lista com o nome de responsável por cada ATI, endereço físico, e-mail e telefone para permitir futuros agendamentos de reuniões e audiências.

6) PETIÇÃO DO COMITÊ INTERFEDERATIVO – PERDA DE OBJETO

Por meio da petição ID 1356864867, apresentada em 31 de março de 2023, o CIF solicitou prazo complementar de 10 dias para manifestação sobre a decisão ID 1347665364.

Contudo, por meio da petição ID 1357916364, o CIF manifestou não possuir interesse no feito, nos seguintes termos:

o CIF não tem papel orientador ou fiscalizador da representação ou forma de organização e custeio das pessoas atingidas, segundo cláusulas do TAC-Governança, acessível por este link [TAC-GOV](#).

Desta forma, não há interesse do Comitê em apresentar manifestação em juízo acerca do tema. Em nosso atendimento, o CIF apenas acolhe as representações das pessoas atingidas, na forma estabelecida no TAC-Governança, e faz cumprir seu próprio regimento, com a participação das instâncias determinadas em suas atividades, as quais têm autonomia de decisão e organização.

Sobre a questão relacionada com a competência jurisdicional da Justiça Federal, a IAJ/AGU possui inúmeras manifestações em situações processuais semelhantes, sempre defendendo a competência única do Juízo da 12^a - hoje 4^a vara - para decisões relativas ao desastre, pelo que sugerimos que os entendimentos ali

esposados sejam reiterados nesta
oportunidade.

Tal o contexto, verifica-se prejudicado o pedido de concessão de prazo adicional pleiteado anteriormente.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2023.

Michael Procopio Ribeiro Alves Avelar

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte